AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157856 - ES (2022/0193953-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMBEV S.A - SUCESSORA DE
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS ┤ AMBEV
_	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	AMANAJOS PESSOA DA COSTA - MG043636
		PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA - MG035431
		ANAHI PESSOA DA COSTA - MG058743
		ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
		ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - ES010503A
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Ambev S/A à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, objetivando a extinção da execução ou a redução dos valores cobrados.

II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, no sentido da manutenção da execução fiscal com redução do valor da multa. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do

Documento eletrônico VDA36607736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:48:37
Código de Controle do Documento: cbf5c809-8790-4175-8d5a-af2a133db341

art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " (...) Nesta senda, considerando o principio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, do Código Tributário Nacional), bem como a regular declaração do imposto devido, deve incidir a multa no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, com fundamento no art. 75-A, § 1°, I, "b", da referida Lei Estadual n°. 10.647/2017, do Estado do Espírito Santo."

V - “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36607736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:48:37
Código de Controle do Documento: cbf5c809-8790-4175-8d5a-af2a133db341

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36607736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:48:37
Código de Controle do Documento: cbf5c809-8790-4175-8d5a-af2a133db341

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157856 - ES (2022/0193953-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMBEV S.A - SUCESSORA DE
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS ┤ AMBEV
_	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	AMANAJOS PESSOA DA COSTA - MG043636
		PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA - MG035431
		ANAHI PESSOA DA COSTA - MG058743
		ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
		ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - ES010503A
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Ambev S/A à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, objetivando a extinção da execução ou a redução dos valores cobrados.

II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, no sentido da manutenção da execução fiscal com redução do valor da multa. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do

Documento eletrônico VDA36179283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:41
Código de Controle do Documento: cd019bff-7b07-40f2-a3fe-cd8bf62256f2

art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " (...) Nesta senda, considerando o principio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, do Código Tributário Nacional), bem como a regular declaração do imposto devido, deve incidir a multa no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, com fundamento no art. 75-A, § 1°, I, "b", da referida Lei Estadual n°. 10.647/2017, do Estado do Espírito Santo."

V - “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36179283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:41
Código de Controle do Documento: cd019bff-7b07-40f2-a3fe-cd8bf62256f2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ambev S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos assim ementados:

> TRIBUTÁRIO EMBARGOS APELAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - À EXECUÇÃO FISCAL - CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA - FABRICANTE, E VAREJISTA - ICMS - DISTRÍBUID PERCENTUAL DA MARGEM DE VALOR AGREGADO - PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.
>
> 1. Sobre a venda direta de cerveja pelo fabricante ao varejista, ou seja, sem a participação do distribuidor, deve ser acrescida à base de cálculo do respectivo tributo (ICMS) a Margem de Valor Agregado (MVA) no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), nos termos do item 1, do parágrafo 1°, combinado com o item 1, do parágrafo 2°, ambos da cláusula quarta, do Protocolo ICMS no. 11/91, com redação dada pelos Protocolos ICMS n°. 31/91 e n°. 58/91.
>
> 2. Nos termos do art. 75-A, § 1°, I, "b", da Lei Estadual n° 10.647/2017, do Estado do Espirito Santo, a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, quando devidamente declarado ou escriturado, gera uma multa no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Ambev S/A à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, objetivando a extinção da execução ou a redução dos valores cobrados. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, no sentido da manutenção da execução fiscal com redução do valor da multa. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

Documento eletrônico VDA36179283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:41
Código de Controle do Documento: cd019bff-7b07-40f2-a3fe-cd8bf62256f2

> O aresto aplica protocolo do Confaz e deixa de aplicar a LC n. 87, mas não diz por que o faz – aliás, nem aborda a matéria relativa a tal LC. O acórdão, simplesmente, deixa de examinar as alegações relativas a ilegalidade. Houvesse estrutura legal no regime de substituição tributária adotado pelo Estado do Espírito Santo, o aresto argumentaria com artigos de leis – não com mero protocolo do CONFAZ.
>
> O acórdão, sem explicação, deixa de examinar matéria relevante, sendo nulo nessa parte. Não se trata de fundamentação sucinta, concisa: o que há é mera omissão, falta de fundamentação, falta de julgamento de questões relevantes. (...)
>
> No caso, decidindo com motivação insuficiente e não julgando matéria relevante, o aresto, mesmo instada a Câmara pelos declaratórios, resta omisso. É, assim, oportuna, alegação de ofensa ao CPC, pois a ofensa se deu em tal fase. Se a questão não resta julgada, nem mesmo depois de realçada relevância dela, nem mesmo depois dos declaratórios, falta de prequestionamento equivale a omissão, ou seja, ofensa ao CPC, artigos 11, 141, 371, 489, II, III, § 1o , I a V, 490 e 1022, I e II. (...)
>
> ... as ementas não revelam orientação do STJ para os casos em que os preços cobrados pelo fabricante, com agregação de margens diferenciadas (menores que 140%), levem a base de cálculo do ICMS ao nível do preço de mercado varejista (preço de ponta) das mercadorias, para tributação antecipada.
>
> Logo, a Súmula 83 do STJ não se opõe ao conhecimento do REsp desta agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> In casu, a Apelada é fabricante de cerveja e realizou a venda de seu produto diretamente ao varejista, razão pela qual deve incidir o percentual de 140% (cento e quarenta por cento), nos termos do item 1, do parágrafo 1°, combinado com o item 1, do parágrafo 2°, ambos da cláusula quarta, do Protocolo ICMS n°. 11/91, com redação dada pelos Protocolos ICMS n°. 31/91 e n°. 58/91.
>
> [...]
>
> Portanto, merece prosperar a insurgência recursal no particular a fim de se manter a validade do auto de infração n°. 4081649 e da certidão de divida ativa n°. 02889/2001, considerando, consequentemente, hígida a execução fiscal n°. 0005149-04.2003.8.08.0024, relativamente à aliquota sub judice.

Documento eletrônico VDA36179283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:41
Código de Controle do Documento: cd019bff-7b07-40f2-a3fe-cd8bf62256f2

> [...]
> Nesta senda, considerando o principio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, do Código Tributário Nacional), bem como a regular declaração do imposto devido, deve incidir a multa no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, com fundamento no art. 75-A, § 1°, I, "b", da referida Lei Estadual n°. 10.647/2017, do Estado do Espírito Santo.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 141, 371, 11 e 490 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018,

Documento eletrônico VDA36179283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:41
Código de Controle do Documento: cd019bff-7b07-40f2-a3fe-cd8bf62256f2

DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36179283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:41
Código de Controle do Documento: cd019bff-7b07-40f2-a3fe-cd8bf62256f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.157.856 / ES

Número Registro: 2022/0193953-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051490420038080024 00238507620048080024 024020143129 024029143129 024030051494
238507620048080024 24020143129 24029143129 24030051494 51490420038080024

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMBEV S.A - SUCESSORA DE
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
_	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	AMANAJOS PESSOA DA COSTA - MG043636
		PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA - MG035431
		ANAHI PESSOA DA COSTA - MG058743
		ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
		ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - ES010503A
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMBEV S.A - SUCESSORA DE
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
_	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	AMANAJOS PESSOA DA COSTA - MG043636

Documento eletrônico VDA36591497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:24:00
Código de Controle do Documento: 01337f8d-70c8-4e02-9a1e-eb21e45ee1c4

PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA - MG035431
ANAHI PESSOA DA COSTA - MG058743
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - ES010503A

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:24:00
Código de Controle do Documento: 01337f8d-70c8-4e02-9a1e-eb21e45ee1c4